

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

PROCESSO N. 5012876-59.2024.8.24.0019

OBJETO: MANIFESTAÇÃO – EMENDA À INICIAL

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, sociedade de advogados nomeada para a realização de constatação prévia em face do pedido de recuperação judicial formulado por **AGRO GÁVEA LTDA., ANALIDIA THOMAZZONI, ANÉLIO THOMAZZONI, ERONY SALETE BONAN THOMAZZONI, GABROEL ANÉLIO THOMAZZONI e GÁVEA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Esta Equipe Técnica foi nomeada para a elaboração de laudo de constatação prévia, conforme decisão do Evento 23, tendo aceitado o encargo e acostado o relatório no Evento 26.

Essas foram as conclusões a que esta Equipe chegou:

- Conforme determinado na decisão, o objetivo desta Constatação Prévia era a averiguação (i) da regularidade e completude da documentação apresentadas pelas requerentes; (ii) das reais condições de funcionamento das empresas; (iii) dos requisitos para consolidação processual e substancial; (vi) do passivo fiscal e (vii) dos elementos dos §§5º e 7º do Art. 51-A, da Lei 11.101/05.
- Em visita técnica realizada, foi constatado que o principal estabelecimento das requerentes é localizado na comarca de Vargeão/SC. Assim, **o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia/SC é competente**, conforme o art. 2º da Resolução n. 44 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
- No que se refere à questão da existência de atividade exercida pelas requerentes, a perita nomeada constatou a existência de atividade empresarial, havendo – formalmente – o atendimento ao requisito do art. 48, caput, da LREF.
- Quanto à atividade empresarial ou rural regular pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme previsto pelo art. 48 da LREF, restou demonstrado que a sociedade empresária Agro Gávea e a produtora rural Erony Salete Bonan Thomazzoni não demonstraram o exercício pelo tempo mínimo previsto em Lei.
- Com relação à sociedade Agro Gávea entende-se que a requerente deve ser excluída do polo ativo da demanda, e, no que se refere à produtora rural Erony Salete Bonan Thomazzoni, esta deve ser intimada para acostar documentação complementar em relação ao exercício da atividade rural em período anterior a junho de 2023.
- Quando à existência de grupo societário, houve demonstração de preenchimento dos requisitos para o deferimento de consolidação processual e substancial em relação aos requerentes Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária, Anélio Thomazzoni, Gabriel Anélio Thomazzoni e Analidia Thomazzoni.
- Os **requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram parcialmente preenchidos** pelas requerentes. A fim de complementar a documentação, devem os recuperandos ser intimados para acostar:
 - a) Com relação à requerente Analidia Thomazzoni:
 - i. Certidão negativa de falências, recuperações judiciais e recuperações extrajudiciais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
 - ii. Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) relativo ao exercício de 2024, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial;

iii. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial;	ii. Relação de credores individualizada por devedor; e
iv. Requerimento de empresária arquivado na JUCESC;	iii. Cópias assinadas dos contratos acostados ao Evento 21, DOCUMENTAÇÃO17, 18, 19, 20, 21 e 22.
v. Extratos das contas junto ao Banco do Brasil e ao Pic Pay.	• Por fim, também sugere-se a intimação das requerentes para prestar esclarecimentos sobre as duas pessoas físicas não listadas no polo ativo da demanda que figuraram como garantidores de operações firmadas pela Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária, o Sr. Claudir Thomazzoni e a Sra. Alana Gallazzi.
b) Com relação ao requerente Anélio Thomazzoni:	• Diante desse cenário, entende-se que é necessária a intimação das requerentes para emenda à inicial, juntando os documentos e prestando os esclarecimentos acima requeridos.
i. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial; e	
ii. Requerimento de empresário arquivado na JUCESC.	
c) Com relação ao requerente Gabriel Anélio Thomazzoni:	
i. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial; e	
ii. Requerimento de empresário arquivado na JUCESC.	
d) Com relação a todos os requerentes:	
i. Relatório de Fluxo de Caixa individualizado por devedor;	

As requerentes, diligentemente, já emendaram a inicial antes mesmo da apreciação do laudo apresentado, conforme se verifica da petição e documentos constantes no Evento 28.

A partir disso, portanto, esta Equipe passa a tecer comentários sobre a manifestação em questão, a fim de trazer contribuições a este Juízo para uma futura decisão judicial.

I – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS

Na constatação prévia esta Equipe concluiu que não havia sido demonstrado o período de exercício regular da atividade pelo prazo bienal previsto em Lei no que se refere às devedoras Agro Gávea e Erony Salete Bonan Thomazzoni.

Diante disso, sugeriu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à requerente Agro Gávea, e a intimação da requerente Erony para juntar documentos que comprovassem o exercício da atividade rural em período anterior a junho de 2023.

No que se refere à Agro Gávea, as requerentes reiteraram os termos da petição inicial e da primeira emenda, tendo, ainda, sustentado que “que agora no próximo mês de março de 2025, a empresa completa 2 (dois) anos de registro na JUCESC”.

Com relação à produtora rural Erony, referem que “a atividade da Erony passara a ser registradas somente em junho/2023, sendo anteriormente exercida em conjunto com o seu marido Anélio, registrada apenas em nome deste, pois além de produtores rurais são casados em comunhão universal de bens.”, de modo que compõe junto com os demais requerentes “um grupo com a mesma gestão administrativa e societária, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional.”.

No entender desta Equipe, o que foi sustentado pelos requerentes é uma interpretação possível para o encaminhamento do feito.

Todavia, no que se refere à Agro Gávea, reitera-se aquilo que foi exposto no laudo de constatação prévia: ainda que faltem poucos meses para que a sociedade complete dois anos de atividade, esta não cumpre, neste momento, o requisito do exercício regular da atividade pelo prazo bienal previsto em Lei.

Não se pode olvidar, ainda, que a lista de credores apresentada junto à emenda da inicial demonstra que não há créditos arrolados cujo devedor seja a Agro Gávea, não havendo, também, qualquer funcionário ou bens móveis e imóveis, conforme informações apresentadas.

Portanto, mantém-se o posicionamento de que o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerente Agro Gávea.

Já no que diz respeito à produtora rural Erony, cabe destacar que esta Equipe já tinha identificado o regime de casamento entre ela e o Sr. Anélio quando da constatação prévia, quando do exame acerca da existência de grupo societário.

Ocorre que, contudo, que no entendimento desta Equipe Técnica, o fato de o patrimônio ser uno não se traduz no exercício unitário de uma atividade econômica — tanto que, conforme documentação acostada, até o ano de 2023 a Sra. Erony exercia apenas a atividade de professora junto ao Estado de Santa Catarina, passando-se a registrar o exercício de atividade rural apenas posteriormente.

Não se desconhece o fato de que uma mesma pessoa possa exercer ao mesmo tempo o ofício de professora e a atividade rural. Na verdade, qualquer pessoa pode exercer tantas atividades quantas lhe aprouver.

O ponto nodal aqui é a ausência, até o presente momento, de qualquer indício acerca do exercício de uma atividade rural por parte da Sra. Erony anteriormente ao mês de junho de 2023.

Anda que os requerentes sejam casados e compartilhem do mesmo patrimônio, entende-se que é essencial a comprovação acerca do exercício regular da atividade rural pelo prazo de 2 (dois) anos antes do ajuizamento da recuperação judicial por ambos.

Veja-se, nesse sentido, que, conforme exposto na constatação prévia, a comprovação do exercício da atividade rural poderia se dar por qualquer meio de prova, dado que, em seu entender, a lista de documentos prevista no art. 48, § 3º da LREF é meramente exemplificativa.

Assim, não tendo sido comprovado o exercício de atividade rural antes de junho de 2023, não restou cumprido o requisito do art. 48 da LREF, de modo que o feito deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação à requerente Erony.

Reitera-se, ressalvando-se respeitáveis possíveis opiniões em contrário: a existência de patrimônio uno não se traduz necessariamente em exercício unitário de atividade econômica.

II – ESCLARECIMENTOS SOBRE AVALISTAS

No laudo de constatação prévia requereu-se a intimação das requerentes para prestar esclarecimentos sobre pessoas físicas não listadas no polo ativo da demanda que figuraram como garantidores de operações firmadas pela Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária, o Sr. Claudir Thomazzoni e a Sra. Alana Galiazzi.

Os devedores apresentaram esclarecimentos que, no entender desta Equipe, são suficientes, não havendo qualquer outra medida a ser tomada quanto ao tema.

III – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

No laudo de constatação prévia esta Equipe requereu a intimação dos requerentes para acostar documentos complementares previstos nos arts. 48 e 51 da LREF.

- a) Com relação à requerente Analidia Thomazzoni:
 - i. Certidão negativa de falências, recuperações judiciais e recuperações extrajudiciais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO2.
 - ii. Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) relativo ao exercício de 2024, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO2.
 - iii. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO2.
 - iv. Requerimento de empresária arquivado na JUCESC

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO2.
 - v. Extratos das contas junto ao Banco do Brasil e ao Pic Pay

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO2.

b) Com relação ao requerente Anélio Thomazzoni:

- i. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO3.

- ii. Requerimento de empresário arquivado na JUCESC

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO3.

c) Com relação ao requerente Gabriel Anélio Thomazzoni:

- i. Balanço patrimonial levantado especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO4.

- ii. Requerimento de empresário arquivado na JUCESC

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO4.

d) Com relação a todos os requerentes:

- i. Relatório de Fluxo de Caixa individualizado por devedor

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO6.

- ii. Relação de credores individualizada por devedor

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO7.

- iii. Cópias assinadas dos contratos acostados ao Evento 21, DOCUMENTACAO17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Requisito cumprido com a documentação acostada no Evento 28, DOCUMENTACAO8.

Diante da juntada de todos os documentos requeridos por esta Equipe, entende-se que é **possível o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação aos devedores Gávea Comércio de Materiais de Construção e Agropecuária, Anélio Thomazzoni, Gabriel Anélio Thomazzoni e Analidia Thomazzoni.**

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 19 de dezembro de 2024.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial